



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.894 - SP (2013/0206010-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE BELMIRO BRAZ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA E REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócurrenente na espécie.

3. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, o paciente, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, tentou subtrair para si um cartão de crédito e o valor de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) em dinheiro, quantia essa que não pode ser considerada insignificante, notadamente levando em conta que representava metade do salário mínimo à época da infração.

5. Ademais, consta do acórdão impugnado a notícia de que o paciente havia sido condenado pela prática de crime idêntico ao aqui tratado e outro da mesma natureza, diga-se, contra o patrimônio, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.894 - SP (2013/0206010-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alexandre Belmiro Braz, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal), pois teria, em unidade de desígnios com indivíduo não identificado, tentado subtrair um cartão de crédito e a quantia de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais).

Em primeiro grau de jurisdição, a denúncia foi rejeitada, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP, reconhecendo a Magistrada a insignificância da conduta.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que acabou provido pelo Tribunal de origem para o fim de receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal

No presente *writ*, alega a impetrante, em síntese, a atipicidade da conduta do paciente pela incidência do princípio da insignificância, pugnando por sua absolvição.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.894 - SP (2013/0206010-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se têm pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC n. 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC n. 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC n. 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC n. 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC n. 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

Para a aplicação do princípio da insignificância devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.10.04).

No caso, o paciente, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, tentou subtrair para si um cartão de crédito e o valor de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) em dinheiro. Narra a denúncia que o paciente e seu comparsa aproximaram-se da vítima que caminhava pelo local dos fatos, sendo que o corréu a distraiu esbarrando em seu ombro, enquanto o paciente colocou as mãos em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bolso, retirando os pertences acima mencionados.

Como se percebe, o valor da *res furtiva* não pode ser tido como irrisório, notadamente levando em conta que à época dos fatos representava mais de metade do salário mínimo, estipulado em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). E o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, impedindo a aplicação do referido postulado.

As circunstâncias do crime, associadas ao valor dos objetos que se tentou subtrair, não podem ser ignoradas, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem de ofício, porquanto o valor do bem objeto do crime de furto não se revela ínfimo, já que equivale a aproximadamente 32% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC nº 234.542/MG, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje de 6/9/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RELEVANTE DOS BENS (R\$ 252,00). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é cabível quando se demonstrar, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal.

2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor atribuído aos bens subtraídos - várias peças de roupa - foi no montante de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), importância que está longe de configurar um indifferente penal.

5. Para desconstituir o afirmado pelas instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência essa vedada na via estreita do *writ*.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. (RHC nº 37.889/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje de 22/8/2013)

Ademais, consta do acórdão impugnado a notícia de que o paciente havia sido condenado pela prática de crime idêntico ao aqui tratado e outro da mesma natureza, diga-se, também contra o patrimônio.

Apesar do entendimento externado em outras ocasiões, no sentido de que as condições pessoais do acusado, como reincidência ou maus antecedentes, não obstaculizam, por si sós, a aplicação do princípio da insignificância, a reiteração na prática de crimes deve impedir a aplicação de tão nobre princípio, sob pena de se generalizar e banalizar a própria noção de justiça, conforme entende a jurisprudência.

Em casos análogos, o do Supremo Tribunal Federal vem assim decidindo:

Penal. *Habeas corpus*. Furto (CP, art. 155, *caput*). Bem avaliado em R\$ 150,00 (celular). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, não obstante o ínfimo valor da res furtiva: Réu reincidente e com extensa ficha criminal constando delitos contra o patrimônio. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. **3. *In casu*, consta da sentença que “...o acusado possui antecedentes criminais, sendo bi-reincidente”, valendo salientar ainda que o promotor, na data de oferecimento da denúncia, requereu ao juiz a juntada da ficha de antecedentes criminais do paciente e informou que ele “estava cumprindo pena em regime semiaberto e, durante o cumprimento, praticou novo delito”, comportamento que evidencia indiferença em relação aos valores sociais e de justiça.** 4. Deveras, ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa ficha criminal reveladora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da **insignificância**. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; e HC 108.056, 1ª Turma, Rel. o Ministro Luiz Fux, j. em 14/02/2012. 5. Ordem denegada.

(HC nº 111.611/MG, Relator o Ministro LUIZ FUX, Dje de 8/5/2012)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE CRIMINOSO CONTUMAZ. 1. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Matéria que, pelo que se tem no julgado objeto do presente habeas corpus, não foi suscitada no Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de conhecimento desta impetração, sob pena de contrariedade à repartição constitucional de competências e indevida supressão de instância. Precedentes. 2. Impossibilidade de concessão da ordem de ofício. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 3. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 4. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 5. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reincidência do Paciente. 6. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 7. **O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 8. *Habeas corpus* não conhecido.**

(HC nº 111.618/MG, Relatora a Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 8/5/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E também esta Corte de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO DE UMA MOCHILA AVALIADA EM R\$ 45,00 (QUARENTA E CINCO REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE SE MOSTRA CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na hipótese, muito embora o bem subtraído tenha sido avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o direito penal, pois o paciente era conhecido dos comerciantes locais pela prática de furtos, sendo certo que, à época do oferecimento da denúncia, já contava com três condenações por crimes contra o patrimônio, ainda que não transitadas em julgado, além de estar respondendo a outros dois processos também por delitos patrimoniais.

3. Apesar do entendimento externado em outras ocasiões, no sentido de que as condições pessoais do acusado, como reincidência ou maus antecedentes, não obstaculizam, por si sós, a aplicação do princípio da insignificância, tenho que a situação em apreço merece maior cautela do julgador.

4. Aquele que, reiteradamente, atenta contra o patrimônio alheio, demonstra não possuir nenhum apreço às normas e ao ordenamento jurídico, não podendo vir a ser beneficiado pela aplicação de tão nobre princípio, sob pena de se generalizar e banalizar a própria noção de justiça. Precedentes do STF e deste STJ.

5. Ordem denegada, cassada a liminar.

(HC 155.180/RS, de minha Relatoria, DJe 26/10/2012)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. CONDUTA. CARACTERÍSTICAS QUE DEMONSTRAM REPROVABILIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Não é insignificante a conduta de tentar furtar bem alheio, estando em cumprimento de pena, por condenação anterior por outro furto.

3. Em tal circunstância, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente na conduta.

4. Ordem denegada.

(HC nº 171.495/MG, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5/3/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto, no qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a reincidência do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC nº 224.470/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 8/5/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. BICICLETA AVALIADA EM R\$ 20,00 (VINTE REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE NO CASO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA TURMA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da *res furtiva*, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente, pois, conforme ressaltou o Magistrado sentenciante, ele é reincidente em diversos crimes contra o patrimônio.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. Mais. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 100.690/MG, de que foi relator (DJe de 04/05/2011), em casuística na qual o Paciente foi condenado pela tentativa de furto de dois DVDs, avaliados em R\$ 34,90, em um shopping de Minas Gerais, esclareceu que, "[s]e considerarmos, de forma isolada, o valor do objeto da res, nós concluiremos que há insignificância e que a própria sociedade não tem interesse nessa espécie de perseguição criminal". Porém, na ocasião, decidiu-se pela impossibilidade da aplicação da princípio, "uma vez que o condenado se mostrou reincidente na prática de pequenos furtos".

4. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. Sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes desta Turma: HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011 e HC 132.335/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Dje 01/06/2011, v. g..

5. Conclui-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

6. Ordem denegada.

(HC nº 195.127/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/4/2012)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0206010-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.894 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000098152012 00000981520128260050 16652011 98152012 981520128260050

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE BELMIRO BRAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.